



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.723700/2014-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.345 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2011

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Enunciado Súmula CARF nº 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E UTILIDADE DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez reconhecida judicialmente, com decisão já transitada em julgado, a imunidade tributária, ocorre perda superveniente do interesse recursal, tanto em relação ao principal quanto aos acessórios, não persistindo utilidade do provimento administrativo. Princípios da celeridade processual, eficiência administrativa e utilidade do processo. Não conhecimento.

Recurso voluntário não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Marne Dias Alves e Cleberson Alex Friess, que votaram pelo conhecimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-78.147 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 23 de fevereiro de 2018 que, por UNANIMIDADE, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, transcrevo em síntese o relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.1172 a 1182):

Foram lavrados dois Autos de Infração (AI Debcad nº 51.046.020-8, no valor de R\$ 1.651.705,13, e AI Debcad nº 51.046.021-6, no valor de R\$ 78.959,34), abrangendo contribuições destinadas à previdência social e ao financiamento dos benefícios por riscos ambientais do trabalho (Gilrat) no período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2011. Trata-se de divergência sobre a incidência dessas contribuições sobre a comercialização da produção rural no mercado interno com fim específico de exportação, identificada pela fiscalização como exportações indiretas.

Em suas questões preliminares, a impugnante contestou veementemente a atribuição de responsabilidade solidária aos membros do grupo econômico, formado pela Adeco Agropecuária Brasil S. A., Adecoagro Brasil Participações S. A., Adecoagro Vale do Ivinhema S. A., Fazenda Mimoso Ltda e Usina Monte Alegre Ltda. A defesa argumentou que a fiscalização baseou essa responsabilidade unicamente em relatórios de auditoria e no artigo 222 do Regulamento da Previdência Social, sem comprovar as hipóteses legais de solidariedade previstas no artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN). A impugnante sustenta que não há relação direta entre as demais pessoas jurídicas e o fato gerador da obrigação tributária, e que o ônus da prova cabia à autoridade fiscal.

No mérito, um dos principais pontos levantados pela contribuinte concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Foi impetrado um Mandado de Segurança Preventivo (nº 0012060-78.2007.4.01.3400) que obteve liminar e, posteriormente, sentença favorável, visando afastar a aplicação dos §§ 1º e 2º do

artigo 245 da IN MPS SRP nº 03/2005 e, conseqüentemente, a incidência da contribuição social rural sobre as receitas decorrentes de exportações indiretas. Apesar de a decisão judicial não ter transitado em julgado, a impugnante alega que a exigibilidade estava suspensa conforme o artigo 151, inciso IV, do CTN. Dessa forma, a aplicação de multa de ofício e juros de mora seria indevida, em violação ao artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Outra questão de mérito abordada é a não incidência da contribuição social rural sobre as receitas de exportação indireta. A defesa argumenta que o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, concede imunidade às contribuições sociais sobre receitas de exportação, e que o Decreto-Lei nº 1.248/1972 estende os benefícios fiscais às operações de compra no mercado interno para exportação. A empresa contesta a diferenciação entre exportações diretas e indiretas promovida pela Instrução Normativa MPS SRP nº 03/2005. Ademais, a contribuinte discute sua classificação fiscal, afirmando ser um "produtor rural" e não uma "agroindústria", apesar de seu objeto social contemplar processamento industrial. Ela insiste que suas atividades práticas se limitam à produção e venda de produção própria, o que implica a aplicação de diferentes bases de cálculo e regimes de contribuição, conforme a IN RFB nº 971/2009 (artigo 175 em vez do artigo 173).

Diante dos argumentos apresentados, a impugnante formulou diversos pedidos. Preliminarmente, requereu a exclusão das pessoas jurídicas arroladas como sujeitos passivos solidários do polo passivo da autuação. No mérito, solicita o cancelamento da cobrança dos créditos tributários, fundamentando-se na discussão judicial em curso com sentença de mérito favorável e na inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência da contribuição sobre exportações indiretas.

Como pedidos adicionais, requereu a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora aplicados, devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, a impugnante postula o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, visando evitar a cobrança de créditos cuja exigibilidade ainda está sub judice.

#### **Diligência fiscal e resposta do contribuinte (fls.1108/1137)**

Em 31/3/2016, em razão das alegações do impugnante, apresentadas em outros processos também lavrados na mesma ação fiscal de que: a) não seria agroindústria, mas produtor – empregador rural, b) de que teriam sido incluídos incorretamente nas bases de cálculo valores de comercialização de produção adquirida de terceiro o que, a princípio, indicaria a exploração de atividade econômica autônoma (o que afasta a possibilidade de aplicação da contribuição substitutiva para empregador rural, mas não para a agroindústria), os autos do presente processo foram baixados em diligência (despacho de fls. 1.086/1.091) para que a fiscalização prestasse alguns esclarecimentos.

Em resposta a autoridade fiscal assim se pronunciou, segundo o Acórdão:

Em atendimento ao contido no referido despacho à fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 1.108/1.111 na qual, essencialmente:

Esclarece que foi com base no contrato social apresentado pelo contribuinte que se concluiu que ele deve ser considerado produtor rural agroindustrial, pois consta na 16ª alteração de contrato social da Adeco Agropecuária Brasil Ltda que o objeto social compreende, dentre outros, o processamento industrial de produtos relacionados à agricultura.

Reproduz resposta do contribuinte (de fls. 1.103/1.106) à Termo de Intimação Fiscal nº 01 (termo de fls. 1.096/1.097), para atender ao requerimento efetuado nº despacho de diligência para identificar e explicar no que consiste a atividade de processamento industrial desenvolvida conforme consta no objeto social do autuado. Especificamente consta, na informação fiscal que:

[...] o contribuinte respondeu que:

Primeiramente, no intuito de explicar no que consiste a atividade de processamento industrial de produtos relacionados à agricultura desenvolvida, em termos gerais, pode-se dizer que esta atividade refere-se ao processo de beneficiamento da produção.

Como mencionado no termo, o Contrato Social da Adeco Agropecuária Brasil Ltda possui um amplo objeto social, abrangendo dentre outras, a atividade de processamento industrial.

Entretanto, ainda que o processamento industrial dos produtos relacionados à agricultura esteja contemplado no objeto social da empresa, não é possível identificá-la nas atividades praticadas conforme requerido no presente termo de esclarecimentos, haja vista possuir como atividade a Produção Rural.

[...]

Como mencionado anteriormente, a empresa realiza apenas atividade rural de produção e venda de produção própria e, embora contemple em seu objeto social a atividade de processamento industrial, na prática, esta não exerce atividade de industrialização.

Aponta que, segundo o contribuinte, a atividade prevista no seu estatuto social refere-se ao processo de beneficiamento da produção e que, desse modo, ela se enquadra na hipótese prevista na IN RFB nº 971/2009, artigo 165, § 1º, após as modificações trazidas pela IN RFB nº 1.071, de 15/9/2010, publicada no DOU de 16/9/2010.

Afirma que a atividade de comercialização de produção adquirida de terceiros executada pela filial CNPJ nº 07.035.004/0005-88 localizada no Estado de Minas Gerais constitui atividade econômica autônoma. Aduz que a atividade em questão se trata, mais especificamente, da importação de arroz da Argentina e revenda deste arroz no mercado interno. Diz, ainda, que essa é a única atividade da filial

com final de CNPJ nº 0005-88, aberta em 30/12/2010 e que nenhuma outra filial da Adeco Agropecuária Brasil Ltda faz operações de importação, sendo também essa filial a única que vende arroz.

Acrescenta que o fato de o contribuinte ter aberto em 30/12/2010 uma filial na cidade de Monte Belo (MG), a mais de 1.300 km da filial mais próxima, estabelecimento que não revende nenhum produto rural produzido pela empresa, mas exclusivamente importa arroz da Argentina e o revende no Brasil, demonstra que essa atividade não constitui parte da atividade econômica mais abrangente da Adeco Agropecuária Brasil Ltda. Diz ainda que, como a atividade de importação e revenda de arroz é exercida exclusivamente na referida filial, há uma estrutura definida e separada para essa comercialização de produção adquirida de terceiro.

Aponta que a filial 0005-88 importou arroz de uma empresa argentina do grupo Adeco, a Pilaga S. A. e revendeu no mercado brasileiro no período de 04/2011 a 12/2011 e que consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB(Radar) que essa filial atua como importador direto desde 20/4/2011.

Assevera que, com base no que dispõe o contrato social, ele deve ser considerado produtor rural agroindustrial.

Conclui que após análise do relatório Discriminativo do Débito – DD foi elaborado um demonstrativo com a retificação dos valores lançados, excluindo os impactos da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário – FAP. Assevera que tal demonstrativo é o Anexo 4 (fl. 1.117).

O contribuinte foi cientificado da diligência fiscal, do despacho que a determinou e de seu resultado em 25/7/2017 conforme despacho de fl. 1.120 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem).

Em 25/8/2017. O RECORRENTE e os demais responsáveis solidários se manifestaram (fls. 1.124/1.138), o qual, em síntese, argumentou pela necessidade de delimitação do objeto em discussão e a impossibilidade de revisão do lançamento fiscal. Primeiramente, argumenta-se que a intimação para manifestação se baseou em alegações de um processo administrativo distinto (nº 10530.723658/2014-62), cujo objeto não guarda relação com a presente discussão. Esta distinção é crucial, pois os Autos de Infração ora em análise tratam de contribuições previdenciárias decorrentes de exportações indiretas, enquanto o processo anterior abordava operações no mercado interno.

Defende que, no processo administrativo nº 10530.723658/2014-62, combateu o enquadramento legal como agroindústria, alegando ser produtora rural e, portanto, sujeita ao regime do artigo 175 da IN RFB nº 971/2009, e não ao artigo 173, que se refere às contribuições da agroindústria e à revenda de mercadorias de terceiros. A diferenciação é fundamental, uma vez que implica bases de cálculo distintas. A defesa enfatiza que as atividades da autuada consistem no cultivo e venda de produção rural própria, o que a qualifica como produtora rural e não como agroindústria, mesmo que seu objeto social mencione o processamento industrial.

É ressaltado que a discussão de mérito sobre a incidência da contribuição social rural em operações de exportação indireta, objeto dos processos administrativos nº 10530.723701/2014-90 e 10530.723700/2014-45, encontra-se na esfera judicial. Os lançamentos fiscais, nesses casos, tiveram a finalidade exclusiva de prevenir a decadência. A defesa assevera que a opção do contribuinte pela discussão judicial implica renúncia à discussão administrativa do mérito, restando nesta esfera apenas matérias não judicializadas, como o quantum, decadência, prescrição, juros, correção monetária e aplicação de multa.

Diante da judicialização do mérito e da natureza de prevenção de decadência dos lançamentos, a parte alega ser irrelevante a atual discussão sobre suas atividades ou seu enquadramento como produtor rural ou agroindustrial neste processo administrativo. Sustenta que, mesmo que tal discussão fosse pertinente, a autuada é inequivocamente uma pessoa jurídica produtora rural, com base em seus atos societários e atividades principais de agricultura, pecuária e reflorestamento. Além disso, argumenta que qualquer dúvida sobre suas atividades deveria ter sido dirimida durante a fiscalização inicial, e que não há fundamentos ou provas que sustentem a alegação de que a empresa seria uma agroindústria.

Um ponto central da defesa é a impossibilidade de revisão do lançamento fiscal. A parte invoca a inexistência de erro, equívoco, incorreção ou omissão que justifique o aprimoramento da autuação, conforme os artigos 9º, 10º e 18, § 3º do Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 149 do CTN. Conclui-se que a tentativa de redefinir o enquadramento da empresa constitui uma revisão indevida do lançamento, procedimento vedado pela legislação tributária e pela jurisprudência do CARF.

Em suma, os argumentos e pedidos da defesa culminam na solicitação para que seja afastada qualquer tentativa de revisão ou aprimoramento da autuação fiscal. A parte defende a restrição do objeto de discussão aos termos originais do processo, em respeito à delimitação judicial e à impossibilidade de inovação ou revisão do lançamento administrativo.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.1171/1196)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

AGROINDÚSTRIA.

A agroindústria deve recolher sua contribuição patronal previdenciária com base na receita bruta da comercialização de sua produção e da produção rural adquirida de terceiros, independentemente, da existência de atividade econômica autônoma.

GRUPO ECONÔMICO.

As pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico respondem, conjuntamente, pelas contribuições previdenciárias devidas à previdência social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parte exonerada deu-se em razão do afastamento da incidência da multa de ofício; do cancelamento da autuação em relação às competências anteriores à 2010; da retificação dos valores mantidos do DEBCAD nº 51.046.021-6, relativos às competências posteriores à 2010; e do sobrestamento do julgamento do presente Processo Administrativo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0012060-78.2007.4.01.3400.

Prossegue ainda o Acórdão, fl.1187:

Dessa feita, considerando-se os dispositivos citados, tendo em vista que a data do deferimento da liminar foi anterior ao início do procedimento fiscal, tem-se que está com a razão a defesa quando afirma que não poderia ter sido lançada multa de ofício, devendo essa multa ser excluída.

Depreende-se, contudo, ao contrário do que entendem os impugnantes, que considerando o disposto nesse mesmo dispositivo, as normas que estabeleceram as obrigações tributárias lançadas (citadas) e o que determina o CTN, artigo 142, não poderia a fiscalização deixar de lançar as contribuições objeto da impugnação com os respectivos juros, por não haver decisão transitada em julgado apta a afastar obrigação a todos imposta decorrente de lei.

Portanto, com exceção da aplicação de multa, correto o procedimento fiscal ao proceder ao lançamento com juros, ficando obstado apenas os atos de cobrança, até que haja decisão definitiva no âmbito do processo judicial referido.

Esclareça-se que, eventualmente, uma vez confirmada a decisão favorável ao pleito do contribuinte (de modo a considerar inexigível, no seu caso concreto, tal exação) o valor lançado será cancelado por força da decisão judicial.

#### **Recurso Voluntário (fls.1205/1251)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/04/2018 (fl. 1202) no qual busca a reforma parcial da decisão sob os argumentos de que, primeiramente, a atribuição de responsabilidade solidária a empresas do seu grupo econômico, quais sejam Adecoagro Brasil Participações S.A., Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. e Usina Monte Alegre Ltda, é totalmente improcedente. Ela sustenta que a mera existência de um grupo econômico, ou informações de relatórios de auditores independentes, não é suficiente para configurar a solidariedade tributária. A Recorrente enfatiza que o artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) exige um "interesse comum" comprovado no fato gerador da obrigação, ou designação expressa em lei, e a fiscalização não cumpre com o ônus de provar essa relação direta, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em segundo lugar, a Recorrente argumenta contra a aplicação de multa de mora sobre o crédito tributário. Ela alega que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por força de medida liminar confirmada por sentença em Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 0012060-78.2007.4.01.3400). A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, § 2º, estabelece expressamente que a interposição de ação judicial com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora. Assim, a manutenção de tal multa pelo órgão julgador administrativo constitui uma violação da legislação e da pacífica jurisprudência sobre o tema, aplicável aos casos em que o lançamento é efetuado unicamente para prevenir a decadência.

Um terceiro ponto de defesa reside na impossibilidade de revisão do lançamento fiscal com base em diligências determinadas a partir de alegações feitas em um processo administrativo distinto (nº 10530.723658/2014-62). A Recorrente esclarece que este processo diverso tratava de operações no mercado interno, enquanto o atual versa sobre contribuições decorrentes de exportações, cujo mérito já está sendo discutido judicialmente. A discussão sobre a classificação da empresa como "produtor rural" ou "agroindústria" e as bases de cálculo correspondentes torna-se irrelevante para este processo específico, pois os lançamentos aqui tiveram a finalidade exclusiva de prevenir a decadência. A Recorrente reitera que não houve inexistência, omissão ou incorreção que justificasse o aprimoramento da autuação, sendo vedada a inovação do lançamento pela autoridade julgadora.

Diante de todos esses fundamentos, a Recorrente solicita a reforma parcial do Acórdão. Em seus pedidos, requer a exclusão das empresas Adecoagro Brasil Participações S.A., Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. e Usina Monte Alegre Ltda. do polo passivo da autuação, enfatizando a ausência de comprovação da responsabilidade solidária conforme o CTN. Além disso, postula a exclusão da multa de mora aplicada, em conformidade com o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, a Recorrente pleiteia que seja vedada qualquer tentativa de aprimoramento da autuação fiscal ou de revisão do presente lançamento, argumentando que tal procedimento é vedado pela legislação tributária e pela jurisprudência do CARF. O objetivo é garantir que o processo administrativo se atenha aos limites da autuação original e à suspensão de exigibilidade dos créditos em discussão judicial.

### **Memorial**

Em 01/04/2026, o RECORRENTE encaminhou MEMORIAL com o seguinte teor:

3. Conforme informado nas razões de recurso voluntário, no MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para afastar a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 245 da IN SRP nº 3/2005 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da Contribuição Social Rural incidente sobre as receitas decorrentes das exportações diretas realizadas pela Recorrente Adeco Agropecuária Brasil Ltda. (fls. 1053/1059), confirmada por meio de r. sentença que declarou a inexigibilidade da referida contribuição previdenciária sobre as receitas decorrentes das exportações diretas realizadas pela Recorrente Adeco

Agropecuária Brasil Ltda. 4. Quando da interposição do recurso voluntário pela Recorrente, encontrava-se pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400.

5. Em 29/10/2024, o **recurso de apelação da União foi julgado improvido** (vide documento anexo), em atenção ao quanto decidido pelo E. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”)** no **Tema 674 da repercussão geral (RE 759.244)**, no qual foi firmada a seguinte tese: **“A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”**. Neste sentido, restou **reconhecida a inconstitucionalidade do art. 245, §§1º e 2º, da IN 3/2005 e do art. 170 da IN 971/2009**.

6. Diante do entendimento firmado pelo E. STF, a União (Fazenda Nacional) não interpôs recursos em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, tendo sido certificado o trânsito em julgado do MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400 em 27/02/2025 (vide documento anexo), com a integral procedência da demanda.

6. Considerando o julgamento em sede de repercussão geral pelo E. **STF**, a União (Fazenda Nacional) não interpôs recursos em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, de modo que o MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400 **transitou em julgado em 27/02/2025** (vide documento anexo), **com a total procedência da demanda em face da parte ora Recorrente**.

Certidão de Trânsito em Julgado, fls.1267/1318.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, em face da judicialização do mérito que acarretou o lançamento ora guerreado, torna-se imperioso não conhecer o recurso, por ter ocorrido renúncia tácita em função da concomitância judicial. Entendimento pacificado e sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acrescenta-se ainda, que o reconhecimento judicial definitivo da imunidade tributária, em sede de mandado de segurança preventivo, antes do julgamento do recurso voluntário, esvazia integralmente o substrato jurídico da exigência fiscal, inclusive quanto aos consectários legais, ainda que formalmente não tenham integrado o objeto da ação judicial.

Os juros moratórios e a responsabilidade solidária, por sua natureza acessória e dependente, não subsistem autonomamente diante da desconstituição da obrigação tributária principal, sendo alcançados, por via reflexa, pelos efeitos da coisa julgada.

Nessas circunstâncias, o prosseguimento do julgamento administrativo revela-se desprovido de utilidade prática, porquanto incapaz de produzir resultado jurídico diverso daquele já definitivamente estabelecido pelo Poder Judiciário.

Caracteriza-se, assim, a perda superveniente do interesse recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso voluntário.

A continuidade do julgamento, em tal contexto, implicaria afronta aos princípios da celeridade processual, da eficiência administrativa e da utilidade do processo, ao impor à Administração o dispêndio de atividade decisória sobre matéria já definitivamente resolvida, sem potencial de alteração do resultado jurídico.

No caso, o contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo visando ao reconhecimento de imunidade tributária, sobrevindo decisão judicial transitada em julgado em momento anterior ao julgamento do presente recurso. Tal decisão reconhece, de forma definitiva, a inexistência de relação jurídico-tributária apta a sustentar a exigência fiscal.

Embora a ação judicial tenha natureza preventiva e não tenha contemplado expressamente os consectários do lançamento — notadamente juros moratórios e a imputação de responsabilidade solidária —, é inequívoco que tais elementos possuem natureza acessória e dependente da obrigação principal. A desconstituição desta, por força da coisa julgada, projeta efeitos diretos e inevitáveis sobre aqueles, fulminando o fundamento jurídico respectivo.

Dessa forma, ainda que remanesçam formalmente em discussão no âmbito administrativo, tais matérias encontram-se materialmente prejudicadas, porquanto não subsiste crédito tributário que lhes dê suporte. A eventual apreciação pelo CARF não teria o condão de produzir resultado jurídico útil ou diverso daquele já consolidado na esfera judicial.

Nessas circunstâncias, não se está diante de hipótese típica de concomitância judicial, pois a controvérsia não mais pende de apreciação pelo Poder Judiciário. Ao contrário, a

lide foi definitivamente resolvida, restando ao processo administrativo apenas um conteúdo residual desprovido de autonomia jurídica.

Configura-se, assim, hipótese de perda superveniente do interesse recursal, na medida em que o provimento jurisdicional definitivo tornou inútil o prosseguimento do feito administrativo. A utilidade do processo, como elemento do interesse de agir, constitui requisito permanente de admissibilidade, devendo ser aferida à luz das circunstâncias existentes no momento do julgamento.

Admitir o prosseguimento do julgamento administrativo, nessas condições, implicaria impor à Administração atuação destituída de finalidade prática, em descompasso com os princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, além de comprometer a racionalidade do sistema de solução de controvérsias.

Não se ignora o entendimento segundo o qual caberia ao órgão julgador conhecer do recurso para, no mérito, cancelar o lançamento em conformidade com a coisa julgada judicial. Todavia, tal providência revela-se desnecessária quando já não há controvérsia útil a ser dirimida, nem risco de subsistência da exigência em face do contribuinte, diante da eficácia plena da decisão judicial definitiva.

Assim, considerando que a decisão judicial transitada em julgado afastou integralmente o suporte jurídico da exigência fiscal, inclusive de seus consectários, e que o prosseguimento do julgamento administrativo não é apto a produzir qualquer efeito prático relevante, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO devido a concomitância judicial e perda do interesse recursal. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém esclarecer as razões pelas quais divergi do voto do I. Relator, no sentido de conhecer do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, um breve relato dos fatos.

A fiscalização tributária lavrou auto de infração, relativo ao período de 01/2010 a 12/2011, para exigir contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado interno com fim específico de exportação. Ao identificar a existência de grupo econômico, imputou responsabilidade solidária aos integrantes (fls. 02/09).

O contribuinte interpôs mandado de segurança de caráter preventivo perante a Justiça Federal, cadastrado sob o nº 0012060-78.2007.4.01.3400, com o objetivo de afastar a incidência de tributação sobre as receitas de exportações indiretas.

O pedido de liminar foi deferido pela 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em 05/07/2007, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte já possuía provimento que lhe beneficiava em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, razão pela qual o lançamento de ofício destinou-se a prevenir a decadência do crédito tributário.

Ciente do lançamento, o devedor principal e os responsáveis solidários protocolaram impugnação em peça única. Após avaliar as alegações de defesa, o órgão julgador de primeira instância excluiu a multa de ofício e afastou parcialmente a incidência das contribuições previdenciárias, com base no resultado da diligência fiscal (fls. 846/876).

Em sede recursal, os autuados, novamente em peça conjunta, apresentam as seguintes alegações (fls. 1.204/1.253):

- (i) inexistência de responsabilidade solidária pelo crédito tributário em nome dos integrantes do grupo econômico;
- (ii) necessidade de exclusão dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário lançado de ofício; e
- (iii) impossibilidade de revisão do lançamento fiscal com base em diligências determinadas a partir de alegações feitas em um processo administrativo distinto (nº 10530.723658/2014-62).

No momento da interposição do recurso voluntário, se encontrava pendente o julgamento da apelação da Fazenda Nacional na ação judicial.

E, finalmente, no dia 09/04/2026, véspera da sessão de julgamento, juntou-se aos autos petição em que os recorrentes comunicam o trânsito em julgado favorável no Mandado de Segurança Preventivo nº 0012060-78.2007.4.01.3400 (fls. 1.265/1.266 e 1.267/1.318).

Pois bem.

A partir da leitura do acórdão recorrido, não há dúvida que a matéria relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre as receitas de exportação indireta não fez parte do litígio administrativo instaurado com a impugnação tempestiva. Tampouco o recurso voluntário contém alegação de defesa sobre a questão submetida ao Poder Judiciário.

Assim, incabível o colegiado se pronunciar sobre matéria que nem mesmo foi devolvida à instância recursal, quando do protocolo do recurso voluntário, extrapolando a competência regimental.

Além disto, a situação descrita nas fls. dos autos se ajusta perfeitamente ao enunciado sumulado abaixo:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A toda a evidência, o contribuinte renunciou às instâncias administrativas com a propositura da ação judicial, a fim de discutir a incidência de contribuições sobre as receitas de exportação indireta.

Por sinal, o próprio sujeito passivo reconheceu a opção pela via judicial, em detrimento do contencioso administrativo fiscal, porquanto deixou de incluir alegações específicas em face da incidência das contribuições sobre as receitas de exportação indireta, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário.

A renúncia às instâncias administrativas não é condicional, tampouco admite retratação, operando-se seus efeitos no âmbito do processo administrativo fiscal a partir do momento em que configurada a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, antes ou depois do lançamento de ofício.

Independente de ocorrer a extinção da ação judicial com ou sem resolução de mérito, de haver decisão favorável ou desfavorável ao impetrante do mandado de segurança, em caráter definitivo e imutável, a matéria de direito não poderá ser apreciada no contencioso administrativo de que trata o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, a parte final da Súmula CARF nº 1 ressalva expressamente a possibilidade de apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial, quando não resta caracterizada a concomitância com o processo administrativo.

No presente caso, as questões suscitadas em sede de recurso administrativo pelos recorrentes não foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, portanto, não haverá preponderância do mérito pronunciado na esfera judicial.

Não há que se cogitar de renúncia tácita por conta do trânsito em julgado da ação judicial, com justificativa da perda superveniente do interesse recursal. Inclusive, em razão da decisão judicial favorável, a petição protocolada em 09/04/2026 requereu a extinção do crédito tributário ou, subsidiariamente, o julgamento dos pedidos do recurso voluntário.

Senão vejamos trecho da petição do contribuinte (fls. 1.266):

(...)

7. Se não acolhido o pedido para a extinção do crédito tributário – o que se admite apenas a título de argumentação –, subsidiariamente, as Recorrentes reiteram os pedidos do recurso voluntário.

(...)

A meu sentir, tendo em conta o rito processual e as normas que conduzem o processo administrativo fiscal, não conhecer do recurso voluntário interposto significa deixar de observar a melhor técnica processual.

Ao mesmo tempo que deixa de observar as formalidades e a integridade do rito processual, também frustra a pretensão dos recorrentes de obter uma decisão de mérito sobre as questões aduzidas no processo administrativo.

A rigor, diante da renúncia às instâncias administrativas, caberia à unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão dar cumprimento à decisão judicial, após avaliação cuidadosa dos efeitos para a subsistência do auto de infração.

Para tal propósito é indispensável a análise do inteiro teor das peças processuais que resolveram as questões do processo judicial para se certificar do alcance aos autos do processo administrativo, isto é, confirmar ou não que a decisão judicial transitada em julgado afastou integralmente o suporte jurídico da exigência fiscal, inclusive de seus consectários.

Em suma, a fim de cumprir as normas de direito processual, cabe conhecer do recurso voluntário, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, na sequência, apreciar as questões não submetidas ao Poder Judiciário.

É como votei.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess**